



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Pet 19
PROCEDÊNCIA: SÃO LEOPOLDO
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Publicidade institucional.
Decisão que não autorizou a confecção
de impressos.

Não caracteriza a publicidade
institucional vedada pelo artigo 73, VI,
b, da Lei n. 9.504/97 a divulgação de
atrações turísticas do município.
Ausência de conteúdo eleitoral.
Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por
unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, parte
integrante desta decisão.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Dras. Lizete Andreis Sebben, Lúcia Liebling Kopittke, Katia Elenise Oliveira da
Silva, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak e Desembargador Federal Vilson
Darós, bem como o Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, procurador regional
eleitoral.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2008.

Desembargador Sylvio Baptista Neto,
vice-presidente, no exercício da Presidência e relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Pet 19
RELATOR: DESEMBARGADOR SYLVIO BAPTISTA NETO
SESSÃO DE 14.08.2008

RELATÓRIO

Para evitar tautologia, valho-me do relatório elaborado quando da decisão monocrática das fls. 38-9:

Vistos, etc.

O Município de São Leopoldo, representado pelo Prefeito Municipal, Ary José Vanazzi, requereu, em 24/6/2008, autorização judicial para confecção e distribuição de 10.000 (dez mil) exemplares de folder contendo informações detalhadas dos principais locais turísticos e eventos do Município, fulcro no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97 (fls. 02-4).

O Ministério Público Eleitoral com atuação perante a 51ª Zona Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por não se tratar de caso de grave e urgente necessidade pública, conforme exige o aludido dispositivo como pressuposto para a autorização (fls. 29-30v.).

Sobreveio sentença, indeferindo o pedido, uma vez que o a legislação é taxativa ao proibir aos agentes públicos a autorizarem a publicidade institucional dos atos, programas, obras e serviços de órgãos públicos nos três meses que antecedem o pleito' (fl. 31).

Irresignado, o Município apresentou recurso, reprisando os argumentos da inicial e postulando, liminarmente, a autorização judicial para confecção e distribuição do referido material e, posteriormente, a reforma da decisão de primeiro grau.

Neste ponto, passo a relatar.

O pedido de liminar foi por mim indeferido em razão de faltarem os pressupostos para concedê-lo e não se tratar do instrumento processual adequado para tal (fl. 38-9). Intimado da decisão (fl. 40), o recorrente não se manifestou (fl. 41).

O feito foi com vista ao procurador regional eleitoral substituto, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, o qual entendeu que o material em questão não se enquadra no conceito de propaganda institucional, sendo somente divulgação de informações sobre as atrações turísticas do município, e opinou pelo provimento do recurso (fls. 42-5).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Pet 19

VOTO

Tenho que a pretensão do recorrente merece prosperar.

Trata-se de pedido de autorização para que a Central de Informações Turísticas de São Leopoldo confeccione e distribua impressos com informações sobre a referida cidade, sua história e suas atrações turísticas, religiosas e culturais. A divulgação, se realizada estritamente nos moldes comprovados nos autos do processo, não se enquadra no conceito de propaganda institucional definido no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, tampouco nos artigos 73, VI, b, da Lei 9.504/97 e 42, VI, b, da Res. TSE 22.718/08, pois não há qualquer menção a atos, programas, obras, serviços ou campanhas daquele órgão público municipal.

Valho-me do precedente colacionado pelo procurador regional eleitoral substituto em seu parecer, por muito adequado ao caso (fl. 44):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Divulgação, por meio de folder, de atrações turísticas do município, sem referência à candidatura do Prefeito à reeleição. Inexistência de conotação eleitoral. Agravo desprovido.¹ (grifei)

A propagação de dados visando meramente a informar o visitante sobre pontos turísticos de um município, dessa forma, não configura propaganda institucional, pois não incorre no campo eleitoral. Eventual contaminação do material publicitário com conteúdo eleitoral, porém, sujeita-o às sanções previstas na legislação eleitoral.

Decisão análoga foi proferida pelo TRE-RN:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PERÍODO VEDADO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. A divulgação, por meio de encarte, em revista de circulação nacional, de atrações turísticas não configura a publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97. A manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período vedado para a divulgação de publicidade institucional não configura violação ao mencionado dispositivo. Recurso conhecido e não provido.² (grifei)

Cumpre ressaltar, como bem observado no parecer ministerial, que é necessário o recorrente adotar a providência por ele exposta na peça

¹ RESPE 25299. Relator Gilmar Ferreira Mendes. CAPINZAL/SC. Publicado no Diário de Justiça em 3/2/2006, p. 170.

² PRG 2073/RN. Relator Magnus Augusto Costa Delgado. Publicado em Sessão, 01/08/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Pet 19

inicial, qual seja, a retirada da marca do governo municipal dos *folders*. Relevante dizer, além disso, que a autorização, se conferida por esta Corte, abarca somente a divulgação do material em comento, realizada nos estritos moldes apresentados.

Dado o exposto, voto pelo **provimento** do recurso.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, deram provimento ao recurso.